

# Relatório de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 010/2021

Ementa: Edital n°. 010/2021, licitação visando registro de preços visando futura contratação de empresa especializada objetivando a realização de serviços de manutenções prediais a serem realizados nos prédios públicos utilizados pelos órgãos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pelas empresas Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. (Cnpj. nº. 40.177.706/0001-48) e KRM Multiservice Ltda. (Cnpj. nº. 37.650.794/0001-49) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 010/2021, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

# I. Do Recurso Administrativo:

As recorrentes invocam o fundamento presente no Decreto Nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindose contra o resultado final da licitação, que resultou fracassado.

# II. Da Tempestividade:

As empresas recorrentes:

- **2.1.** KRM Multiservice Ltda. se manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 22/06/2021 (vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um), apresentando via sistema o relatório das razões em 25/06/2021 (vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e um), portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 18.2.3 do Edital.
- 2.2. Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. se manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 22/06/2021 (vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um), mas não apresentou o relatório das razões.

Apesar da recorrente não apresentar o relatório analítico das razões de recursos, entende-se que não há prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão valida-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, e que é, até mesmo, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar abaixo:



Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.



1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de "contra-razões", revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4°, XVIII da Lei 10.520/02.

Neste sentido, manifesta-se o ilustre doutrinador Jair Eduardo SANTANA, em sua obra, Recurso no pregão – parte II:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.

De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de fac-símile, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação.

[...]

Exercida a faculdade recursal, nos termos vistos, pode o licitante (note-se que ele não está obrigado a tanto) fazer uso do oferecimento das razões respectivas. Ou seja, interposto o recurso, ao licitante é dada a faculdade de ofertar razões, no prazo de três dias (a Lei 10.520/02 menciona tal prazo; o Decreto 5.450/05, idem, corrigindo uma inconsistência existente no decreto revogado: o 3.697/00. Tanto este decreto como o vigente Decreto 3.555/00, que cuida do Pregão Presencial, estabelecem o prazo como sendo de três dias úteis).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.

Odiriei Braga de Menezes Fundo Municipal de Sainde de Itabaiana/Si Pregoeiro Oficial



Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), é categórico ao afirmar:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única conseguência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. [grifamos]

A empresa MA Projetos e Serviços Eireli. (CNPJ nº. 12.287.978/0001-65) encaminhou contrarrazões via sistema no dia 30/06/2021 (trinta de junho de dois mil e vinte e um), já a empresa Cal Construções Ltda (CNPJ nº. 26.552.594/0001-37) apresentou as contrarrazões no dia 02/07/2021 (dois de julho de dois mil e vinte e um).

Cabe ressaltar que as empresas MA Projetos e Serviços Eireli. Cal Construções Ltda, encaminharam contrarrazões, mas as mesmas não refutaram, em momento algum, as razões apresentadas pela empresa KRM Multiservice Ltda.

O que aconteceu fora que, perdido o prazo para a manifestação de recurso, as empresas oportunamente fizeram uso da liberação do sistema para apresentar os recursos intempestivos, e não cabe apresentar recursos em momento de contrarrazões, é o que dispõe o Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Decreto Municipal nº. 026/2020, além do item 18.2.2 do instrumento convocatório:



#### Decreto Federal nº. 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

#### Decreto Municipal nº. 026/2020

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em



campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Edital Pregão Eletrônico nº. 010/2021 18.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

Considerando que ambos os decretos diferenciam os prazos para razões e contrarrazões, mostrando-se evidente a vontade do legislador de prever figuras distintas para ambas as fases, comtemplando para estes dois diferentes prazos na norma legal, e considerando ainda, que os atos de razões de recurso e contrarrazões são preclusivos, ou seja, se o titular do direito não o exercer no prazo determinado pela lei perderá o direito de praticá-lo. O prazo para a interposição de recurso é aquele que decorre da decisão do Pregoeiro (declaração do vencedor), e neste prazo, os licitantes que discordarem da decisão poderão oferecer "razões de recurso" para requerer a revisão do ato.

Uma vez interposto o recurso, as partes interessadas no processo licitatório (necessariamente são licitantes que participam do certame) poderão defender-se ou contraditar as "razões de recurso" mediante a interposição de contrarrazões.

Deixa-se evidente que as empresas que apresentaram as devidas contrarrazões não contrapuseram qualquer ponto dos recursos apresentados, apenas se valendo das contrarrazões para, indiretamente, apresentar um "pseudo recurso", sendo que contrarrazão é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso; visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa. Tem fundamento no Art. 45, §2° do Decreto Municipal 026/2020 c/c Art. 44, §2° do Decreto Federal 10.024/2019; Art. 4º, Inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e, ainda, Arts. 1.030 e 1.042, §6º, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Trata-se de resposta aos Recursos Administrativos apresentado pela empresa KRM Multiservice Ltda, inconformadas com o julgamento das propostas relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto trata da manutenção predial, e em atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo, e irregular por ter sido interposto fora do prazo legal concedido.

Apesar de recebido as contrarrazões as mesmas não preenchem os requisitos de tempestividade, mas esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos, e como já explicado, na fase de londifarrazões não é permitido que o licitante ofereça "razões de recurso" uma vez que esta Fundo Municipal de Salude de Itabaiana Se

Pregoeiro Oficial



fase já estará preclusa, deste modo, os relatórios foram devidamente recebidos, terão sua análise realizada, mas orientando a não lhes conceder provimento.

# III. Da Licitação:

O Pregão Eletrônico nº. 010/2021 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase externa do procedimento licitatório transcorreu com a incidência de readequação ao Edital por parte do setor solicitante quanto às quantidades e aos valores no Termo de Referência, Anexo I, em virtude de pedidos de esclarecimentos realizados via e-mail. Em nenhum momento as descrições do objeto foram impugnadas ou as cláusulas editalícias, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras estabelecidas.

# IV. Dos atos praticados:

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar fracassado o Pregão Eletrônico, fulcro nas propostas apresentadas pelas recorridas.

Nada mais, portanto, as recorrentes não discordaram quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

# V. Das Regras do Edital:

- O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (https://itabaiana.se.gov.br/), obedecendo aos trâmites legais.
- O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I Termo de Referência.

# VI. Da Descrição do Objeto:

Para julgar a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, a Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, através do setor técnico responsável, especificou critérios objetivos conforme estabelecidos no item 1 do Termo de Referência (Anexo I).

# VII. Da Sessão Pública:

A deflagração do certame licitatório deu-se com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3° da Lei 8666/93:



"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Registra-se que o instrumento convocatório (edital) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como as classificações e desclassificações no tocante aos quesitos técnicos, documento este de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

O Termo de Referência é o documento assinado pelo setor responsável, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto.

É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar.

Assim, a Unidade solicitante deverá expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

Cabe nesta seara os ensinamentos de RENATO GERALDO MENDES Advogado e consultor jurídico na área de licitações e contratos. Coordenador-geral das Revistas Zênite de Licitações e Contratos – ILC e de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal – IDAF, bem como da Consultoria Zênite. Autor das obras: Lei de Licitações e Contratos Anotada (Curitiba: Zênite, 7. ed. 2009) e O Regime Jurídico da Contratação Pública (Curitiba: Zênite, 2008).



"...de acordo com o Decreto nº 3.555/00, o termo de referência deve conter informações do requisitante possibilitem à autoridade competente definir o objeto da contratação. Ademais, o termo de referência é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade a ser adotada. Portanto, mesmo nos casos de contratação direta em que não se fala em modalidade de licitação, o termo de referência é indispensável. Além disso, é preciso não esquecer que a identificação da necessidade é o "marco zero" da contratação pública, não sendo



condicionada pela modalidade adotada, nem pelo tipo de licitação, nem pelo regime de execução e tampouco com qualquer outro instituto jurídico próprio da contratação. Ela não é condicionada por uma razão bem simples: é providência anterior a todas as demais. Logo, é ela que condiciona as outras decisões, e não o contrário."

Vejamos ainda o que discorre a Lei Federal 10.520/2002:

#### Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no Art. 38, parágrafo único, a minuta do Edital do presente Pregão Eletrônico fora submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual opinou pela sua legalidade, tornando a mesma passível de aplicabilidade.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública o Aviso da Presente Licitação fora publicado no Diário Oficial do Município, em Site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; além do aviso, fora disponibilizado a íntegra do edital no endereço eletrônico provedor do sistema eletrônico https://licitanet.com.br/ e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, entidade promotora do pregão (https://itabaiana.se.gov.br/licitacao/6568/pregao-eletronico-no-010-2021-fundo-municipal-de-saudemanutencao-dos-predios-publicoseletronico-publicos), respeitando, em todas as publicações, um prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, inciso V, Lei 10.520/2002) entre a data de publicação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais.

A sessão de abertura iniciou no dia 29/04/201 (vinte e nove de abril de dois mil e vinte e um), com a análise das ofertas, levando-se em conta que o valor orçado pela Administração fora de R\$ 3.668.694,84 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fora observado que em conformidade com o Art. 48, Inciso II, §1°, Alínea "A" da Lei Federal nº. 8.666/93 uma empresa se encontrava com proposta dentro da margem possível inexequibilidade: no valor de R\$ 1.407.962,22 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); em análise ao Art. 48, Inciso II, §1°, Alínea "B" da Lei Federal nº. 8.666/93, duas empresas se encontravam com propostas dentro da margem de possíveis inexequibilidades: além da proposta já cita a outra estava no valor de R\$ 2.379.977,21 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinte e um centavos).



Em conformidade com o §1°, do Art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93, o cálculo de possibilidade de inexequibilidade deve ser realizado com a alínea que apresentar o menor índice, que para o a caso aqui expresso, deve-se adotar os dispostos do Art. 48, Inciso II, §1°, Alínea "A", ou seja, havia uma proposta dentro da margem de possível inexequibilidade.

Deste modo, em conformidade com a Súmula do TCU nº. 262/2010, em que o Art. 48, Inciso II, §1º, Alínea "A" e "B", conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Como no processo de um pregão eletrônico a oportunidade ao licitante demonstrar a exequibilidade da proposta acarretaria na identificação do participante, o pregoeiro concedeu que a empresa se manifestasse, via chat do sistema, se manifestassem quanto ao valor cadastrado, visto que neste momento as empresas estão identificadas através de códigos, não sendo possível a identificação, como rege a lei.

opai do edital

não existe esses preços propostos por essas duas empresas.

Fornecedor 9863 - 29/04/2021 09:52:31

Se permanecerem o pregão vai ser fracassado, porque

Imagem 01: print do chat do sistema Licitanet (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

Com nenhuma empresa se manifestou, todas as propostas foram validadas e a fase de lances fora iniciada, e durante a prorrogação automática o Fornecedor 27556 solicitou desistência da proposta "no valor de R\$1.407.962,22, uma vez que utilizamos apenas a planilha do anexo da SMTT onde o estimado era de R\$1.477.862,86" o que fora acatado pelo pregoeiro em virtude que apesar da Súmula nº. 262/2010 do TCU dispor que não é função da administração declarar inexequibilidade de proposta, a manutenção deste valor viria a acarretar imprevistos ao órgão gerenciador da licitação, além de reduzir a celeridade do certame com a suspensão da sessão e abertura de prazo para a comprovação do respectivo valor.





Fornecedor 9953 - 29/04/2021 10:26:41

Prezado Pregoeiro, bom dia, vinhemos através deste solicitar desistência de nossa proposta no valor de R\$1.407.962,22, uma vez que utilizamos apenas a planilha do anexo da SMTT onde onde o estimado era de R\$1.477.862,86. senhor pregoeiro em fase dessa desistencia o pregão que ser iniciado sem esse preço

Imagem 02: print do chat do sistema Licitanet (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

Finalizada a etapa competitiva, o sistema classificou a oferta da empresa FSS Construções e Energia Eireli. com a melhor, e no valor de R\$2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil), passando para a negociação em conformidade com o item 13.23 do Edital c/c Art. 38, caput, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Art. 39, caput, do Decreto Municipal nº. 26/2020, sendo aceito o valor negociado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e consequentemente abrindo-se o prazo para envio da proposta readequada à negociação.

A empresa FSS Construções e Energia Eireli. apresentou a proposta readequada no dia 06/05/2021 (seis de maio de dois mil e vinte e um), no dia 18/05/2021 (dezoito de maio de dois mil e vinte e um) o pregoeiro encaminhou o relatório técnico emitido pelo setor de engenharia identificado que a mesma apresentou valores superiores ao orçado por esta administração estando desconforme com o item 14.2.1; por não apresenta mão de obra para executar o serviço "forro de gesso", desconforme com o item 11.1.5 do instrumento convocatório, além de não obedecer a proporção na redução dos valores ofertados em todos os itens da licitação e apresentou itens com valores superiores ao estimado, motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa. [vide imagens o3 e o4]

A licitante FSS CONSTRUÇÕES E ENERGIA EIRELI apresentou cartaproposta comercial e planilha orçamentária no valor de R\$ 2.379.977,21 (dois
milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e
vinte e um centavos) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou planilha
de composição unitária constando todos os serviços da obra. Apresentou o
cronograma físico-financeiro, planilha de composição de BDI, planilha de
composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista, todos dentro das regras
do edital. Além disso, apresentou todas as declarações exigidas pelo edital nos
itens 15.9.1 a 15.9.3. Todavia, posterior a fase de lance, a empresa chegou ao
valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja, reduziu seu preço
inicial em 15,96558187%, neste caso o percentual reduzido deveria ser

Imagem 03: print do Parecer Técnico PMI – 028/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).





representado igualmente em todos os itens que compõe a planilha. Noutro ponto, a licitante descumpriu o item 11.1.5 do edital, não apresentando mão de obra para executar o serviço forro de gesso, em placas de 60x60cm, sob laje ou sob cobertura, sem necessidade de estrutura para suporte, instalado. Além desse, descumpriu o item 14.2.1 do edital, apresentando valores superiores ao órgão nos itens 01.03.009, 01.03.011, 01.05.009, 01.06.009, 01.07.008, 01.07.009, 01.07.010, 02.01.006, 02.01.007, 02.01.009, 02.01.010, 02.01.011, 02.01.012, 02.01.013.

Imagem 04: print do Parecer Técnico PMI – 028/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A segunda colocada, remanescente na fase competitiva fora a empresa Construtora L.M.S. Eireli pelo valor de R\$2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais) e com negociação fracassada; aberto o prazo para envio da proposta readequada fora enviada em 18/05/2021 (dezoito de maio de dois mil e vinte e um) e encaminhado ao setor de engenharia para análise, este último observou que a empresa Construtora L.M.S. Eireli "não apresentou na proposta readequada o valor de mão de obra para os serviços de forro de gesso" além de que, "nos itens referentes aos 01.01.003.008; 01.01.004.005 e 01.01.005.001 do Edital, o instrumento convocatório traz uma quantidade e a empresa em suas planilhas apresentou quantitativos divergentes"; motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 24/05/2021 (vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um). [vide imagens 05 e 06]

A licitante CONSTRUTORA L.M.S. - ME apresentou carta-proposta comercial R\$ 2.320.000,00 e planilha orçamentária no valor de R\$ 2.319.996,65 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) dentro do limite estipulado no edital, mas apresentou dois valores. Apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra. Apresentou o cronograma físico-financeiro, planilha de composição de BDI, planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista, todos dentro das regras do edital. Além disso, apresentou todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 15.9.1 a 15.9.3. Todavia, posterior a fase de lance, a empresa chegou ao valor de R\$ 2.319.996,65 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco

Imagem 05: print do Parecer Técnico PMI – 032/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).





centavos), ou seja, reduziu seu preço inicial em 29,73583536% ~= 29,74%, neste caso o percentual reduzido deveria ser representado igualmente em todos os itens que compõe a planilha. Noutro ponto, a licitante descumpriu o item 11.1.5 do edital, não apresentando mão de obra para executar o serviço forro de gesso, em placas de 60x60cm, sob laje ou sob cobertura, sem necessidade de estrutura para suporte, instalado. Também a empresa praticou valores de quantitativo em desacordo com a planilha licitada. No item 01.03.008 a empresa apresentou 100 metros do serviço e a licitante publicou no edital 1000 metros; no item 02.04.005 a empresa apresentou 8000 m² do serviço e a licitante publicou no edital 800 m²; no item 02.05.001 a empresa apresentou 200 m² do serviço e a licitante publicou no edital publicou no edital publicou no edital 2000 m².

Imagem 06: print do Parecer Técnico PMI – 032/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A terceira colocada, remanescente na fase competitiva fora a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda pelo valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões, seiscentos mil reais) e com negociação fracassada; aberto o prazo para envio da proposta readequada, enviada em 24/05/2021 (vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um) e encaminhado ao setor de engenharia para análise, este último observou que a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda "não reduziu os itens da proposta readequada proporcionalmente; não apresentou mão de obra para executar os serviços descritos nos itens 01.01.002.006, 01.01.002.007 e01.01.002.009 do instrumento convocatório, além da empresa apresentar valor de BDI fora do acórdão nº. 2.622/2013"; motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 27/05/2021 (vinte e sete de maio de dois mil e vinte e um). [vide imagens o7 e 08]

A licitante ANDRADE & MOURA ENGENHARIA E SERVIÇOS apresentou carta-proposta comercial e planilha orçamentária no valor de R\$ 3.288.027,99 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, vinte sete reais e noventa e nove centavos) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra. Apresentou o cronograma físico-financeiro, planilha de composição de BDI, planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista, todos dentro das regras do edital. Além disso, apresentou todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 15.9.1 a 15.9.3. Todavia, posterior a fase de lance, a empresa chegou ao valor de R\$ 2.599.735,39 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove

Imagem 07: print do Parecer Técnico PMI – 033/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).



mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), ou seja, reduziu seu preço inicial em 20,93329504% ~= 20,93%, neste caso o percentual reduzido deveria ser representado igualmente em todos os itens que compõe a planilha. Noutro ponto, a licitante descumpriu o item 11.1.5 do edital, não apresentando mão de obra para executar o serviço do item 01.01.002.006, 01.01.002.007 e 01.01.002.009. A empresa apresentou valor de BDI fora do acórdão n°2622/2013.

Imagem 08: print do Parecer Técnico PMI – 033/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A quarta colocada, remanescente na fase competitiva fora a empresa KRM Multiservice Ltda pelo valor de R\$2.800.000,00 (dois milhões, oitocentos mil reais) e com negociação resultando no valor global de R\$ 2.799.388,38 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); aberto o prazo para envio da proposta readequada, enviada em 27/05/2021 (vinte e sete de maio de dois mil e vinte e um) e encaminhado ao setor de engenharia para análise, este último observou que a empresa KRM Multiservice Ltda "apresentou BDI divergente do faturamento; não realizar a redução proporcional dos itens quem compõe a planilha de preços readequada em comparação com a proposta inicial"; motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 09/06/2021 (nove de junho de dois mil e vinte e um). [vide imagens o 9 e 10]

Feita a análise, do volume, pode-se observar o que segue listado a seguir.

A licitante KRM MULTISERVICE LTDA apresentou carta-proposta comercial e planilha orçamentária no valor de R\$ 3.668.694,84 (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra. Apresentou o cronograma físico-financeiro, planilha de composição de BDI, planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista, todos dentro das regras do edital. Além disso, apresentou todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 15.9.1 a 15.9.3. Todavia, posterior a fase de lance, a empresa chegou ao valor de R\$ 2.799.388,38 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), ou seja, reduziu seu

Imagem 09: print do Parecer Técnico PMI – 035/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).





preço inicial em 23,69525125% ~= 23,70%, neste caso o percentual reduzido deveria ser representado igualmente em todos os itens que compõe a planilha. Noutro ponto, a empresa apresentou valor de BDI divergente com o seu faturamento no item 06 – TRIBUTOS (pis, confis e iss).

# CONCLUSÃO

Imagem 10: print do Parecer Técnico PMI – 035/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A quinta colocada, remanescente na fase competitiva fora a empresa Cal Construções Ltda pelo valor global de R\$ 2.905.500,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil e quinhentos reais) e com negociação fracassada; aberto o prazo para envio da proposta readequada, a mesma não foi enviada motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 11/06/2021 (onze de junho de dois mil e vinte e um) em conformidade com o Art. 38, §2°, do Decreto Federal n°. 10.024/2019 e Art. 39, §2°, do Decreto Municipal n°. 26/2020.

A sexta colocada, remanescente na fase competitiva fora a empresa Total Serviços e Construções Ltda. pelo valor global de R\$2.909.730,32 (dois milhões, novecentos e nove mil, e setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) e com negociação fracassada; aberto o prazo para envio da proposta readequada, a mesma não foi enviada motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 15/06/2021 (quinze de junho de dois mil e vinte e um) em conformidade com o Art. 38, §2º, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Art. 39, §2º, do Decreto Municipal nº. 26/2020.

A sétima colocada, e última, remanescente na fase competitiva fora a empresa MA Projetos e Serviços Eireli. pelo valor de R\$ 3.519.820,12 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos) e com negociação resultando no valor global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais); aberto o prazo para envio da proposta readequada, enviada em 15/06/2021 (quinze de junho de dois mil e vinte e um) e encaminhado ao setor de engenharia para análise, este último observou que a empresa MA Projetos e Serviços Eireli "apresentou proposta divergente ao instrumento convocatório (divergente ao último lance ofertado e também quanto ao faturamento)"; motivo o qual o pregoeiro desclassificou a proposta da respectiva empresa no dia 22/06/2021 (vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um). [vide imagens 11 e 12]





A licitante MA PROJETOS E SERVICOS EIRELI apresentou cartaproposta comercial e planilha orçamentária no valor de de R\$ 3.519.820,12 (três
milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos)
dentro do limite estipulado no edital. Apresentou planilha de composição unitária
constando todos os serviços da obra. Apresentou o cronograma físico-financeiro,
planilha de composição de BDI, planilha de composição de Encargos Sociais,
Horista e mensalista, todos dentro das regras do edital. Além disso, apresentou
todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 15.9.1 a 15.9.3. Todavia,
posterior a fase de lance, a empresa chegou ao valor R\$ 3.499.720,72 (três
milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta e
dois centavos), ou seja, reduziu seu preço inicial em 1,9915% ~= 1,99%, neste

Imagem 11: print do Parecer Técnico PMI – 036/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

caso o percentual reduzido deveria ser representado igualmente em todos os itens que compõe a planilha. Noutro ponto, a empresa apresentou valor de BDI divergente com o seu faturamento no item 06 – TRIBUTOS (pis, confis e iss). A mesma tem "Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)" R\$698.399,56, ou seja, a partir deste valor é que define-se os tributos com pis, confins e iss. Respectivamente a empresa apresentou pis = 0,17%, confins = 0,80% e iss =2,00%, onde que junto ao calculo do faturamento deveria ser pis = 0,36%, confins = 1,66% e iss = 3,37%.

Imagem 12: print do Parecer Técnico PMI – 036/2021emitido pelo Setor de Engenharia do Município e disponibilizado via sistema do Licitanet para todos os participantes (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

Com a desclassificação de todas as empresas, o sistema fora habilitação em função do dever legal quanto a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, concedendo o prazo de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o item 18.1 do instrumento convocatório c/c Art. 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Art. 45 do Decreto Municipal nº. 26/2020.

Finalizado o prazo da intenção de recursos, fora observado que as empresas Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. e KRM Multiservice Ltda. manifestaram a devida intenção acompanhada de motivação, sendo ambas recebidas pelo pregoeiro e consequentemente, aberto o prazo para que os fornecedores enviassem as razões até 28/06/2021 (vinte e oito de junho de dois mil e vinte e um) até às 18:00:00hs (dezoito horas) e os outros interessados envie as contrarrazões até 02/07/2021 (dois de julho de dois mil e vinte e um) até às 18:00:00hs (dezoito horas).

Assim com base no exposto e considerando que os recursos interpostos pelas recorrentes, e recorrido pelas demais participantes citadas neste relatório, fazem referência a questões técnicas definidas no termo de referência.

Vale mencionar que, para formalizar este relatório, fora realizada nova avaliação técnica, visando auxiliar e esclarecer dúvidas relacionadas aos quesitos técnicos estabelecidos no termo de

Odirtei Braga de Menezes Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana SE Pregoeiro Oficial



referência, no entanto, cabendo ao Pregoeiro condutor do certame explanar acerca do descumprimento ou não das regras pré-estabelecidas.

Realizada a dissertação dos atos ocorridos em sessão pública, passa-se, nas próximas alegações, a iniciar análise dos pontos elencados pelas recorrentes, do responsável pelo setor técnico e pelas demais explanações do pregoeiro, conforme a seguir:

#### VIII. Dos recursos:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os representantes da Administração Pública devem sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, esperando-se que procedam com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhes vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

- **8.1.** A empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços LTDA. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificar a proposta readequada da empresa em sessão do Pregão Eletrônico supracitado.
- 8.1.1. Requer a Recorrente (no qual se transcreve): "Em face do descumprimento da vasta jurisprudência do TCU citadas abaixo: CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO. CORREÇÃO ACÓRDÃO Nº 681/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 67, de 12/04/2021, pg. 171) 1.7. Determinações / Recomendações / Orientações: 1.7.1. dar ciência à Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi identificada falha na Concorrência 1/2020, relacionada à desclassificação da proposta da licitante EMR Construções e Instalações Industriais Ltda. por erro em sua planilha orçamentária, sem a realização de diligência destinada à correção das falhas identificadas, mantido o valor global inicialmente proposto, contrariando o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, os itens 8.7 e 10.16.4 do edital da Concorrência 1/2020, o princípis da obtenção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.239/2018, 898/2019, 2.546/2015, 830/2018, 1.487/2019 e 370/2020, todos do Plenário). Acórdão 370/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer) A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz) Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites



fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. ACÓRDÃO 2738/2015-Plenário O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. A empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda, entrará com recurso, tendo em vista a desclassificação ilegal, realizada por um relatório técnico irregular e decisão mantida pelo pregoeiro nos termos do item 18.1., do pregão eletrônico em tela".

8.1.2. A empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda, apresentou sua manifestação de intenção de recursos em campo próprio do sistema, em tempo hábil e com as devidas motivações, mas acontece que o sistema, de forma automática e sem conhecimento do pregoeiro, no dia 28/06/2021 (vinte e oito de junho de dois mil e vinte e um) disparou mensagem deixando de "conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor ANDRADE & MOURA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - 40.177.706/0001-48, tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer".

Sistema - 28/06/202118:00:02

Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de recurso do fornecedor ANDRADE & MOURA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - 40.177.706/0001-48, tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envío no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.

Imagem 13: print do chat do sistema Licitanet (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

- 8.1.3. Apesar da empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda não encaminhar relatório com as razões no prazo de três dias, esta terá apenas como consequência a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente via sistema no momento de oportuno e em consonâncias com as jurisprudências e doutrinadores citados em parágrafos anteriores.
- 8.2. A empresa KRM Multiservice Ltda. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificar a proposta readequada da empresa em sessão do Pregão Eletrônico supracitado.
- 8.2.1. Requer a Recorrente (no qual se transcreve): "Não concordar com a decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa, tendo incorrido em flagrante descumprimento aos Acórdãos TCU nº 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário), quanto a não oportunizar

Odir<del>dei B</del>raga de Menezes Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE



de correção de eventuais falhas, Lei 123/06 quanto a forma de apuração dos tributos, e quanto a justificativa de desclassificação baseada em acórdão não pertinente ao caso concreto (redução dos valores itens de forma igualitária)".

- 8.3. A empresa MA Projetos e Serviços Eireli. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificar a requerida na sessão do Pregão Eletrônico supracitado em virtude da proposta readequada e demais itens especificados no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia.
- 8.3.1. Requer a Recorrida (no qual se transcreve): "seja reformada a decisão que desclassificou a empresa Recorrente do certame, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos no edital, conforme razões acima delineadas".
- **8.4.** A empresa Cal Construções Eireli. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificar a requerida na sessão do Pregão Eletrônico supracitado em virtude da não apresentação da proposta readequada.
- 8.4.1. Requer a Recorrida (no qual se transcreve): "permissão da liberação do sistema ou qualquer outro meio para que seja enviada a documentação e proposta necessária para o bom andamento do processo".

# IX. Da Análise:

- 9.1 Quanto a não apresentação de mão de obra para a execução dos serviços:
- 9.1.1: Empresas analisadas:
- Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda.

Quanto a questão abordada no Parecer Técnico nº. 033/2021 em que fora constatado que a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda não apresentou mão de obra para executar os serviços descritos nos itens 01.01.002.006, 01.01.002.007 e 01.01.002.009, a recorrente não alegou questionamento divergente quanto ao expresso em parecer técnico e acatado pelo pregoeiro, mesmo assim, detalha-se:

O edital de Pregão Eletrônico nº. 010/2021 no item 11.1.5 relata:

11.1.5. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação. [grifouse]

O art. 44, § 3°, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê:

Odiriei Braga de Menezes Fundo Municipal de Saúde de Itabaianal SE Pregoeiro Oficial Art. 44. (...) § 3° Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos,



irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifou-se]

A Administração tem o poder-dever de analisar as formas de apresentação dos valores nas planilhas, devendo ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca sérios problemas no decorrer da execução contratual, com prejuízos aos trabalhadores e também à Administração em relação aos tributos.

Com tudo isso, na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público. (ALTOUNIAN, 2012, p.214)

Analisar em separado os componentes do custo, tem-se o intuito de evitar vícios insanáveis, onde o sobrepreço e o subpreço podem acarretar sérios problemas, não importando se o tipo de licitação é o menor preço global. Da mesma forma, os valores incompatíveis da mão de obra poderão causar problemas ao empregado e a Administração Pública ser responsabilizada solidariamente, além dos prejuízos tributários ao Estado.

Por conseguinte, depois de longas discussões sobre o tema em questão, a súmula 331 do TST, estabeleceu em seu inciso IV que:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [grifou-se]

# 9.2 Quanto as planilhas de BDI encaminhadas pelas licitantes:

#### 9.2.1: Empresas analisadas:

- ❖ Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda: BDI fora do acórdão nº. 2622/2013.
- ❖ KRM Multiservice Ltda: valor de BDI divergente com faturamento no item 06 Tributos (PIS, COFINS e ISS).
- ❖ MA Projetos e Serviços Eireli: valor de BDI divergente com faturamento no item 06 Tributos (PIS, COFINS e ISS).





Cabe ressaltar que, após a republicação do instrumento convocatório por motivos de readequação do termo de referência, a planilha de BDI disponibilizada continha as porcentagens a seguir:

PRÇ FAUSTO CARI	DOSO CASA CENTRO ITANAIANA-SE	PLANIL	HA DE B.D.I.
CNPJ: 13.104.740	/0001-10	Ref: Janeiro/2021-1	Moeda: Rs
Empreendimento:	00122 - MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	3	4,00%
02	S - Seguro e Garantia	8	0,80%
0.3	R - Risco	8	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	S <sub>c</sub>	1,238
05	L - Lucro	3	7,40%
06	I - TRIBUTOS		6,65%
06.001	- PIS	§.	0,65%
06.002	- COFINS	4	3,00%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	*	3,004
		TOTAL DO BDI :	23,54%
		TOTAL DO BOT .	23/34 /0
	[/// .46 6 P.). Pr ))	7	
	$\left[ \left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right) \right]$		

Imagem 13: Planilha de BDI, disponibilizada como arquivo anexo ao Edital (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda enviou a planilha de BDI a seguir:

	S SALOMÃO nº14 LETRA F CENTRO 40.177.706/0001-48	Ref : Fevereiro/2021	LHA DE B.D.I
	00129 - MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
71	AC - Administração Central	3	4,00%
52	S - Seguro e Garantia	÷	0,80%
3	R - Risco	+	1,274
0.4	DF - Despesas Financeiras	4	1,239
95	L - Lucro	*	7,409
06	I - TRIBUTOS		2,979
06.001	- PIS	÷	0,179
06.002	- COFINS	9	0,80%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	*	2,00%
		TOTAL DO BDI :	18,85%
	$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right]$	1 × 100	

Imagem 14: Planilha de BDI, enviada pela empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A empresa KRM Multiservice Ltda enviou a planilha de BDI a seguir:



KRM MULTISER	/ICE LTDA MPAIO, 532 GRAGERU ARACAJU-SE	PLANIL	.HA DE B.D.I.
CNPJ: 37.650.794		Ref : Janeiro/2021-1	
Empreendimento:	00031 - MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PUBLICOS DA SAÚDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central		5,50%
02	S - Seguro e Garantia	4	0,809
03	P Risco	÷	1,07%
04	DF - Despesas Financeiras	*	1,23%
05	L - Lucro	÷	€,1€%
06	I - TRIBUTOS		6,11%
06.001	- PIS	*	0,40%
06.002	- COFINS	8	1,83%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	÷	3,33%
	$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right]$	TOTAL DO BDI :	23,12%

Imagem 15: Planilha de BDI, enviada pela empresa KRM Multiservice Ltda (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

A empresa MA Projetos e Serviços Eireli enviou a planilha de BDI a seguir:

	SERVICOS EIRELI (NARD SALA 06 SAO JOSE	PLANIL	HA DE B.D.I.
	12.287.978/0001-65	Ref: Janeiro/2021-1	Moeda : R\$
Empreendimento:	00233 - MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PUBLICOS DA SAUDE		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	6	4,96%
02	S - Seguro e Garantia	8	1,00%
03	R - Risco	÷	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	9	1,39%
05	L - Lucro	÷	7,40%
06	I - TRIBUTOS		2,97%
06.001	- PIS	÷.	0,175
06.002	- COFINS	8	0,80%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	÷	2,00%
		TOTAL DO BDI :	20,34%
	$BDI = \left[ \left( \frac{\left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right]$	X 100	

Imagem 16: Planilha de BDI, enviada pela empresa MA Projetos e Serviços Eireli (Pregão Eletrônico n 010/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

No tocante ao valor total do BDI, reforça-se ao que já fora cita por uma das recorrentes, a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços LTDA, em momento de motivação recursal quanto as decisões do Tribunal de Contas da União a este respeito:



"O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 – Plenário.



Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Sabemos que para se alcançar sucesso numa licitação é necessário que o licitante atinja total aderência ao conteúdo normativo fixado pelo Edital, desde que presentes, na composição da proposta, informações, valores, custos que efetivamente conjuguem com a realidade.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor/maior que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumprila independentemente do percentual cotado em sua proposta, e, como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas. O que não se admite é que a Administração assuma o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.

Portanto, a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha de BDI, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta — ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promovera "diluição de custos" determinada explicitamente no próprio edital. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta, o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais.

Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pode-se extrair que a natureza das planilhas era meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI.

Vejamos por exemplo, o Acórdão 1936/2011 – Plenário TCU, em que se discutia se um BDI de 42%, adotado pela empresa num contrato, era abusivo. O Tribunal entendeu que:



"... em princípio, não implica em irregularidade, tendo em vista que foi a proposta que apresentou a menor preço



entre as empresas participantes, e, ainda, de valor abaixo ao orçamento de referência (orçado mediante o percentual de BDI de 19,6%, que era referência na época). Por essas razões, não se vislumbra prejuízos ao Erário."

Ademais, quanto da especificação de valores de composição do BDI realizada pelo Tribunal de Contas da União, especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, sem que se configurem os mesmos, contudo, como "indicadores absolutos e fixos no tempo". Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

(...) 235. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

236.Um valor de referência, contudo, não deve ser desconsiderado. Não se trata de intervenção direta do Estado como produtor de bens e serviços, mas de mediação na busca do equilíbrio entre a Administração Pública, a sociedade e os prestadores de serviço. Uma referência é necessária para possibilitar que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes. Isso não significa que não haja discrepâncias nas propostas ofertadas. Porém, maiores divergências em relação à referência adotada somente poderão ser justificadas caso identificadas as características ou as causas que as originaram.

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país (...)





Ainda, o Manual de Orientações para Elaborações de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União em 02 de dezembro de 2014 dispõe o seguinte:

"3 – A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado. Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 - Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômicofinanceira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.".

Resta, somente informar que a empresa MA Projetos e Serviços Eireli, na peça recursal alega que o faturamento nos últimos doze meses fora de R\$ 155.315,52 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) com o intuito de alegar que estava inserida dentro da 1ª faixa do Simples Nacional, e para comprovar os valores anexou declaração de faturamento pelo Simples Nacional com período de apuração de 01/03/2021 a 31/03/2021 (primeiro de março de dois mil e vinte e um a trinta e um de março de dois mil e vinte e um).

Acontece que nos documentos enviados na sessão pública a empresa encaminhou declaração de faturamento pelo Simples Nacional com período de apuração de 01/05/2021 a 31/05/2021 (primeiro de maio de dois mil e vinte e um a trinta e um de maio de dois mil e vinte e um) no qual, pode-se observar que a "RBT12" fora de R\$ 698.399,56 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, o relatório disponibilizado via Perecer Técnico nº. 036/2021 está em conformidade com as legislações vigentes.





Declaração Original

Período de Apuração: 01/03/2021 a 31/03/2021

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz:

12.287.978/0001-65

Nome empresarial:

MA PROJETOS E SERVICOS EIRELI

Data de abertura no CNPJ:

26/07/2010

Optante pelo Simples Nacional: Sim Regime de Apuração:

Caixa

Nº da Declaração:

12287978202103001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

#### 2. Apuração do Simples Nacional

#### 2 1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores do PA (RBT12)	155.316,52	0,00	155.316,52
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores o PA proporcionalizada (RBT12p)			
eceita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	155.316,52	0,00	155.316,52
eceita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
limite de receita bruta proporcionalizado	4.900.000,00	4.800.000,00	

Imagem 17: Declaração de faturamento pelo Simples Nacional, apresentada pela empresa MA Projetos e Servicos Eireli em peça recursal (Pregão Eletrônico n 010/2021 - Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

Declaração Original

Período de Apuração: 01/05/2021 a 31/05/2021

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz:

12.287.978/0001-65

Nome empresarial:

MA PROJETOS E SERVICOS EIRELI

Optante pelo Simples Nacional: Sim

Data de abertura no CNPJ: 26/07/2010

Regime de Apuração:

N° da Declaração:

Caixa

12287978202105001 1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

#### 2. Apuração do Simples Nacional

#### 2 1 Discriminativo de Bessita.

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	162.565,85	0,00	162.565,85
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	698.399,56	0,00	698.399,56
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	860.965,41	0,00	860.965,41
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

Imagem 18: Declaração de faturamento pelo Simples Nacional, apresentada pela empresa MA Projetos e Serviços Eireli anexada via sistema, em sessão pública (Pregão Eletrônico n 010/2021 - Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE).

Aparentemente, a respectiva empresa, após a desclassificação da proposta, em sua peça recursal, tenta adequar as informações apresentadas em sessão pública por meio de documentos, com outros documentos, divergentes, não apresentando transparência suficiente para a



gestão pública analisar a qualificação da empresa e consequentemente formalização de peça contratual ou equivalente.

9.3 Quanto a não respeitar a redução proporcional nos valores dos itens da planilha final:

#### 9.3.1: Empresas analisadas:

- ❖ Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda: não obedeceu a uma redução proporcional aproximada de ≅ 20,93%.
- $\clubsuit$  KRM Multiservice Ltda: não obedeceu a uma redução proporcional aproximada de  $\cong$  23,70%.
- ❖ MA Projetos e Serviços Eireli: não obedeceu a uma redução proporcional aproximada de ≅ 1,99%.

# 9.3.2 Para esta questão será dispostos os cálculos por empresa:

# A. Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda

Há necessidade de enfatizar que a respectiva recorrente fora desclassificada em virtude que reduziu o preço final global do inicial em aproximadamente 20,93% (vinte vírgula noventa e três por cento) mas não manteve essa redução em todos os itens.

Para justificar a conduta apresentada na proposta, a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda faz uso das disposições das jurisprudências do TCU:

A primeira jurisprudência utilizada pela recorrente é o Acórdão Nº 681/2021 - TCU - Plenário, onde aconselha, resumidamente, a evitar a desclassificação de proposta de licitante por "(...) erro em sua planilha orçamentária, sem a realização de diligência destinada à correção das falhas identificadas, mantido o valor global inicialmente proposto (...)". [transcreveu -se]

O Acórdão 370/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer), também utilizado pela recorrente, faz referência quanto "a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto". [transcreveu e grifou-se]

Outra jurisprudência citada pela recorrente é o Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), com alusão aos "(...) preço global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários (...)". [transcreveu -se]

Primeiramente, cabe-se analisar o erro material citado pelo Acórdão 370/2020.





Diferente dos erros formal e substancial, o erro material é de fácil constatação, perceptível à primeira vista e não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa, sendo um erro que não deve viciar o documento, podendo-se reparar o erro.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético de cálculo no valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente, etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

A recorrente usa da prerrogativa do Acórdão 370/2020 — TCU do erro material, mas acontece que na proposta readequada a empresa não veio a "utilizar dos preços unitários corretos, mas a multiplicação incorreta", ocorrendo que há itens na planilha de preços readequada da empresa recorrente com valores iguais a proposta inicial apresentada sendo este um erro substancial e não material, pois é insuscetível de aproveitamento; tratando-se de um documento defeituoso; não produzindo os efeitos jurídicos desejados, que viola o Art. 4°, VIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c o Art. 30, caput, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e o Art. 31, caput, do Decreto Municipal nº. 26/2020, uma vez que a opção pelo critério de julgamento pelo menor preço global não dá o direito ao licitante de aumentar valores feitos na ocasião da fase de lances, ou mesmo escolher determinados itens para manter o valor.

Nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.



"A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que



não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa". (Niebuhr, 2013, p.495) [grifou-se]

A verificação dos preços unitários é de grande importância conforme orientação do próprio TCU, pois, é imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Considerando que parágrafo anterior faz citação à contratação e a licitação analisada se refere a registro de preços, e este último não permite alterações de valores para mais nos preços registrados, não se pode olvidar que o edital, item 22 dispões sobre os casos da necessidade de formalização de instrumento contratual, sendo estes dispostos no item 14.2, Anexo I, do instrumento convocatório, sendo que podem vir a sofrer aditamentos e superfaturamentos:

14.2. Para os serviços com alta complexidade, em que seja necessário a realização de um instrumento contratual, uma vez que será emitido pelo setor técnico, um cronograma de execução dos serviços (...)

O "jogo de planilha", em princípio, ocorre pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente. (TCU, 2010, p. 483)

No acórdão nº 253/2002, o Plenário do TCU assim decidiu:



[...], o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

[...] 2. A licitação da modalidade menor



preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Temos ainda:

... consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redunda em um preço global reduzido, que pode levar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo é necessário modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que tem preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que tem preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletido a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado a efetiva execução. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1 3. ed. São Paulo: Dialética, 2009.p.622-623).

# Acórdão Teu n" 2.857/2013 Plenário (Voto), de 23/10/2013

19. O fato de um processo licitatório ter sido realizado para uma contratação em regime de empreitada por preço global não exclui a necessidade de limitação dos preços unitários. Não se pode olvidar que, mesmo nessas contratações, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração.

Ressalte-se, a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU, uma vez que a exigência de detalhamento das propostas constitui uma medida importante no sentido de permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e/ou de evitar que eventuais alterações contratuais possam desequilibrar as condições originalmente pactuadas.

Diante do exposto anteriormente, passaremos à análise quanto ao valor do item na proposta final, e após os lances, esteja com valor reduzido proporcionalmente tal qual o valor da proposta cadastrada inicialmente no sistema como forma de garantir que a fase de lances seja respeita por se tratar também de fase documental do certame e deve ser respeitada.

Odirlei Braga de Menezes Fundo Municipal de Spude de Itabaiana/SE Pregoeiro Oficial



A majoração de lances em itens dos grupos licitados, na fase de negociação dos pregões, não encontra respaldo na legislação conforme Acórdãos do TCU:

Acordão 8060/2020: "Sumário (...) 2. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. (...)"

Acordão 1872/2018: Enunciado: "Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4°, inciso XVII, da Lei 10.520/2002)." [grifou-se]

Expõe-se o ocorrido na tabela a seguir:

Valor unitário estimado pela Administração (R\$)	Valor unitário na Proposta Inicial (R\$)	Valor unitário na Proposta Readequada (R\$)	Análise
446,69	415,98	415,98	Proposta inicial igual à Proposta readequada
22,20	21,42	21,42	Proposta inicial igual à Proposta readequada
8,35	7,33	7,33	Proposta inicial igual à Proposta readequada
3,71	3,28	3,28	Proposta inicial igual à Proposta readequada
18,86	13,07	13,07	Proposta inicial igual à Proposta readequada
44,76	44,76	49,77	Superior ao valor orçado pela Administração
7,82	7,33	7,33	Proposta inicial igual à Proposta readequada
3,64	3,48	3,48	Proposta inicial igual à Proposta readequada
	estimado pela Administração (R\$)  446,69  22,20  8,35  3,71  18,86  44,76	estimado pela Administração (R\$)  446,69  415,98  22,20  21,42  8,35  7,33  3,71  3,28  18,86  13,07  44,76  7,82  7,33	estimado pela Administração (R\$)         Valor unitario na Proposta Inicial (R\$)         Valor unitario na Proposta Readequada (R\$)           446,69         415,98         415,98           22,20         21,42         21,42           8,35         7,33         7,33           3,71         3,28         3,28           18,86         13,07         13,07           44,76         44,76         49,77           7,82         7,33         7,33

Em observância à tabela anterior, verifica-se que no item 01.01.007.009 a empresa pregoeiro Oficial corrente apresentou, na proposta readequada, valor superior ao orçado pela administração. Nos



termos do item 14.2.1 do instrumento convocatório, juntamente com o Acórdão 1.684/2003 – Plenário da Corte de Contas, tem-se:

Edital, Pregão Eletrônico, nº. 010/2021
14.2.1. Não serão adquiridos produtos/serviços que estiverem acima do valor de referência (valores contidos no Termo de Referência – anexo I) desta licitação. [grifou-se]

Acórdão 1.684/2003 – Plenário

"a diferença entre critério de aceitabilidade
e preço máximo é que se o licitante
apresenta proposta com preço máximo um
centavo além daquele indicado pela

administração pública, essa proposta deve ser desclassificada". [grifou-se]

Quanto à adequação dos itens com o valor da proposta global final da fase de lances, a empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda "decidiu escolher" como realizar a adequação em todos os itens, formalizando a proposta readequada desconforme com a linearidade matemática de redução proporcional ao valor global do lance ofertado na etapa competitiva, até atingir este último valor; a seguir, tabela com alguns itens para comprovar o exposto:

Item do Termo de Referência	Valor unitário na Proposta Inicial (R\$)	Valor unitário na Proposta Readequada (R\$)	Proporção aproximada da redução entre a proposta inicial e final (%)
1 (valor global)	3.288.028,00	2.599.735,39	20,93329544
01.01.002.006	469,72	237,70	49,39538448
01.01.002.008	77,50	72,17	6,877419355
01.01.002.009	415,98	415,98	0
01.01.002.013	287,39	287,12	0,093948989
01.01.003.004	81,27	35,66	56,12157008
01.01.003.010	47,09	45,82	2,696963262
01.01.004.001	41,31	29,43	28,75816993
01.01.004.002	23,29	22,39	3,86431945
01.01.004.005	61,03	35,66	41,56971981
01.01.005.002	14,89	12,12	18,60308932
01.01.005.006	13,22	13,16	0,453857791
01.01.006.001	19,31	19,30	0,051786639
01.01.006.007	110,40	72,89	33,97644928
01.01.007.001	93,11	85,38	8,302008377
01.01.007.008	65,27	65,25	0,030641949
01.01.008.002	14,70	14,69	0,068027211
01.01.008.004	14,86	11,86	19,98654105
01.01.009.002	11,55	11,54	0,086580087
01.01.009.004	46,08	30,38	34,07118056
01.01.011	17,65	14,73	16,54390935
01.01.012	3,48	3,48	0

Com base na tabela anterior, pode-se verificar que não houve um padrão na cipal de Saide de labelando de la proposta da empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda, muito menos que, a redução desproporcional não ocorreu só em um item pra configurar o erro material, mas sim



em todos os itens, sem exceção, assim, em vez de obedecer a uma redução proporcional de 20,93329544 em todos, a empresa propositalmente manteve e reduziu os valores com bem lhe conviesse, desrespeitando as disposições legais e os valores praticados na fase de lances, pois o intuito desta última é a competitividade entre os licitantes com redução de suas propostas até se atingir o melhor preço para a Administração Pública.

Exemplificando, não há justificativa para aceitar uma proposta que inicialmente apresentou valor de R\$ 29.367,36 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) para o item 01.01.001, correspondente à equipe dirigente, e depois da fase competitiva a empresa ser a melhor classificada após reduzir aproximadamente 20,93% (vinte vírgula noventa e três por cento) do valor original global, e mesmo assim apresentar uma nova proposta readequada com valor igual ao da proposta inicial para o item 01.01.001.

Outra exemplificação que se pode abordar tem a ver com a tabela anterior e o Acórdão 1872/2018 – apesar de já transcrito, dispões quanto da irregularidade na aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances - apesar do respectivo acórdão citar fase de negociação, não se deve esquecer que é desta que resulta a proposta readequada. Ao detalhar o item 01.01.003.010, inicialmente fora apresentado proposta no valor de R\$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos), e após a negociação na proposta final o valor apresentado fora de R\$ 45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ou seja, uma redução aproximada de ≅ 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento). Lembrando que a empresa após a fase de lances, reduziu de sua proposta inicial uma porcentagem aproximada de ≅ 20,93% (vinte vírgula noventa e três por cento), logo, o respectivo item deveria apresentar um valor aproximado a R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos), e em conformidade com o Acórdão 1872/2018, o pregoeiro estaria agindo irregularmente caso não aceitasse a análise do Parecer Técnico nº. 033/2021, ressaltando que a concernente situação não fora isolada, mas sim, pode-se observar que se repetiu em 53 (cinquenta e três) itens da proposta readequada. Conforme o exposto, realizar a adjudicação com a empresa recorrente, somente no item 01.01.003.010 a administração pública estaria tendo prejuízos aproximados de R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos) em cada prestação de serviço realizada, totalizando prejuízo de R\$ 2.027,24 (dois mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) apenas no respectivo item.

É evidente que a recorrente desrespeitou a fase competitiva da licitação com intuito de realizar uma contratação favorável econômica e exclusivamente ao particular, e coagir o ente público a realizar uma contratação economicamente desfavorável e divergente aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros que devem reger o procedimento licitatório, além de ir contra as observâncias dos princípios constitucionais da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### B. KRM Multiservice Ltda

Odine Braga de Menezes Fundo Municipal de Saivide de llabaianal SE Pregoeiro Oficial Há necessidade de enfatizar que a respectiva recorrente fora desclassificada em virtude que reduziu o preço final global do inicial em aproximadamente 23,70% (vinte e três vírgula setenta por cento) mas não manteve essa redução em todos os itens.



Para justificar a conduta apresentada na proposta, a empresa KRM Multiservice Ltda alega que o diálogo, em sessão pública e via chat com o pregoeiro, quanto a questão de "jogo de planilha" "não se sustenta, primeiro porque inexiste norma legal que determine, segundo porque o Acórdão usado [TCU nº 1.588/2005 Plenário] como base de argumento não se aplica ao caso, pois o objeto aqui não é uma obra, tampouco possui projetos de execução com possiblidades de alteração e aditivos futuros com base nesses projetos faz" e para confirmar tal tese, faz uso das disposições do Acórdão n.º 2907/2012-Plenário do TCU.

Interessante notar que a jurisprudência utilizada pela recorrente, na verdade, só auxilia para reforçar as ações do pregoeiro, e sem entrar no mérito, o Acórdão n.º 2907/2012 refere-se a serviços de eventos e com **adjudicação por maior desconto linear**.

É necessário lembrar que o objeto do Pregão Eletrônico nº. 010/2021, formalizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, é serviços de engenharia para manutenção predial, e a adjudicação foi por **menor preço global** como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, a redução proporcional fora exigida em virtude da redução dos preços na fase competitiva e consequente apresentação de proposta readequada.

Faz-se notório lembrar que jurisprudências já foram transcritas e analisadas no item A, 9.2.2 deste relatório, quando da análise da proposta da empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda, a partir deste parágrafo, reserva-se a analisar os cálculos e exemplificações da proposta da empresa KRM Multiservice Ltda, apresentando novas doutrinas, jurisprudências e cláusulas legais para reforças as ações praticadas em sessão pública.

Quanto à adequação dos itens com o valor da proposta global final da fase de lances, a empresa KRM Multiservice Ltda, também, "decidiu escolher" como realizar a adequação em todos os itens, formalizando a proposta readequada desconforme com a linearidade matemática de redução proporcional ao valor global do lance ofertado na etapa competitiva, até atingir este último valor; a seguir, tabela com alguns itens para comprovar o exposto:

Item do Termo de Referência	Valor unitário na Proposta Inicial (R\$)	Valor unitário na Proposta Readequada (R\$)	Proporção aproximada da redução entre a proposta inicial e final (%)
1 (valor global)	3.668.694,84	2.799.388,38	23,69525107
01.01.002.005	254,94	248,84	2,392719856
01.01.002.009	446,69	295,48	33,85121673
01.01.002.012	22,20	19,83	10,67567568
01.01.003.003	128,02	116,07	9,334478988
01.01.003.004	84,48	74,20	12,16856061
01.01.003.009	377,73	344,77	8,725809441
01.01.004.004	8,35	6,25	25,1497006
01.01.005.007	3,71	3,51	5,39083558
01.01.005.008	17,26	9,28	46,23406721
01.01.006.001	21,58	9,85	54,35588508
01.01.006.009	693,50	681,35	1,751982696
01.01.007.003	252,06	199,96	20,66968182
01.01.008.002	16,68	15,67	6,055155875
01.01.008.003	74,12	36,94	50,16189962
01.01.009.002	13,12	8,80	32,92682927
01.01.009.008	2.518,05	2.353,34	6,541172733



01.01.011	18,59	15,80	15,00806885
01.01.012	3,64	3,55	2,472527473

Com base na tabela anterior, pode-se verificar que não houve um padrão na readequação da proposta da empresa KRM Multiservice Ltda, muito menos que, a redução desproporcional não ocorreu só em um item pra configurar o erro material, mas sim em todos os itens, sem exceção, assim, em vez de obedecer a uma redução proporcional de 23,69525107 em todos, a empresa propositalmente manteve e reduziu os valores com bem lhe conviesse, desrespeitando as disposições legais e os valores praticados na fase de lances, pois o intuito desta última é a competitividade entre os licitantes com redução de suas propostas até se atingir o melhor preço para a Administração Pública.

Exemplificando, ao detalhar o item 01.01.002.005, inicialmente fora apresentado proposta no valor de R\$ 254,94 (duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e após a negociação na proposta final o valor apresentado fora de R\$ 248,84 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, uma redução aproximada de  $\cong$  2,39% (dois vírgula trinta e nove por cento). Lembrando que a empresa após a fase de lances, reduziu de sua proposta inicial uma porcentagem aproximada de  $\cong$  23,70% (vinte e três vírgula setenta por cento), logo, o respectivo item deveria apresentar um valor aproximado a R\$ 194,53 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), e em conformidade com o Acórdão 1872/2018, o pregoeiro estaria agindo irregularmente caso não aceitasse a análise do Parecer Técnico nº. 033/2021.

Outro item, que será usado como exemplo será o 01.01.002.009, inicialmente fora apresentado proposta no valor de R\$ 446,69 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e após a negociação na proposta final o valor apresentado fora de R\$ 295,48 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), ou seja, uma redução aproximada de  $\cong$  33,85% (trinta e três vírgula oitenta e cinco por cento). Lembrando, mais uma vez, que a empresa após a fase de lances, reduziu de sua proposta inicial uma porcentagem aproximada de  $\cong$  23,70% (vinte e três vírgula setenta por cento), logo, o respectivo item deveria apresentar um valor aproximado a R\$ 340,84 (trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), possivelmente um ótimo ganho para o órgão público, mas precisa-se frisar a tabela abaixo, na questão de valores totais:

Item		osta Inicial \$)		roposta lada (R\$)	Valor Propor Propor Aproxim	cional
	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
01.01.002.005	254,94	637.350,00	248,84	622.100,00	194,53	486.325,00
01.01.002.009	446,69	893,38	295,48	590,96	340,84	681,68

Em análise a tabela anterior o que podemos observar, primeiramente, é que um item não compensa outro, uma vez que o serviço escolhido com "redução muito maior" não é lucrativo para a Administração pois um item que tem maior probabilidade de formalizar autorização dos serviços o preço reduzido foi irrisório, ou por outra forma tem-se:

Aceitar a planilha de preços readequada encaminhada pela empresa KRM Multiservice Ltda, numa possível formalização de autorização de execução de serviços em sua totalidade do item



01.01.002.009, acarretaria, para os órgãos participantes desta licitação, um lucro aproximado de R\$ 90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos), em contrapartida, numa possível formalização de autorização de execução de serviços em sua totalidade do item 01.01.002.005, acarretaria, para os órgãos participantes desta licitação, um prejuízo aproximado de R\$ 135.775,00 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais), isso, tomando dois itens como exemplo, pois toda a tabela readequada da respectiva empresa se encontra com esta metodologia.

Conforme o parágrafo anterior, não pode, o fundiário público, no exercício de suas funções permitir, acatar, autorizar uma ação que impreterivelmente virá a causar danos ao erário.

Detalhando mais ainda, há-se necessário lembra que a respectiva licitação está sendo realizado sob Sistema de Registro de Preços, e nele o órgão público não é obrigado a efetuar a prestação do serviço, uma vez que se justifica por não ser possível definir antecipadamente a necessidade de um determinado serviço, deste modo:

- ❖ Se os órgãos participantes precisarem da prestação total do item 01.01.002.009 e não precisarem durante a vigência da ata da prestação dos serviços elencados no item 01.002.005? Lucro?
- ❖ Se os órgãos participantes precisarem da prestação total do item 01.01.002.005 e não precisarem durante a vigência da ata da prestação dos serviços elencados no item 01.002.009? Prejuízo!

O registro de preços é utilizado como auxilio aos entes públicos quando não é possível definir a quantidade exata de aquisição, ou de prestação de serviços; o registro de preços não deve ser utilizado na possibilidade de risco ou não ao erário, na verdade isso é proibido, e não há base legal alguma no ornamento jurídico brasileiro que permita que a Administração Pública formalize contrato de risco financeiro para esta e de evidente prejuízo.

Por fim, lembra-se que a empresa KRM Multiservice Ltda. em toda a peça recursal explana argumentos insuficientes no intuito de validar a proposta readequada, tornando nítido que a recorrente desrespeitou a fase competitiva da licitação com intuito de realizar uma contratação favorável econômica e exclusivamente ao particular, e coagir o ente público a realizar uma contratação economicamente desfavorável e divergente aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros que devem reger o procedimento licitatório, além de ir contra as observâncias dos princípios constitucionais da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

# C. MA Projetos e Serviços Eireli

Há necessidade de enfatizar que a respectiva recorrente fora desclassificada em virtude que reduziu o preço final global do inicial em aproximadamente 1,99% (um vírgula noventa e nove por cento) mas não manteve essa redução em todos os itens; e neste primeiro momento, cabe-se, de antemão, corrigir o Parecer Técnico nº. 036/2021, a redução realizada durante a fase competitiva fora aproximadamente de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento).

Assim como ressaltado no item B, 9.2.2 deste relatório quando da análise da empresa KRM Multiservice Ltda, faz-se mais uma vez, recordar que jurisprudências já foram transcritas e

Odirlei Braga de Nienezes Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE Pregoeiro Oficial



analisadas no item A, 9.2.2 deste mesmo relatório, quando da análise da proposta da empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda, e a partir deste parágrafo, reserva-se a analisar os cálculos e exemplificações da proposta da empresa MA Projetos e Serviços Eireli, apresentando novas doutrinas, jurisprudências e cláusulas legais para reforças as ações praticadas em sessão pública.

Quanto à adequação dos itens com o valor da proposta global final da fase de lances, a empresa MA Projetos e Serviços Eireli, "decidiu escolher", também, como realizar a adequação em todos os itens, formalizando a proposta readequada desconforme com uma linearidade matemática de redução proporcional ao valor global do lance ofertado na etapa competitiva, até atingir este último valor.

Na planilha readequada **a empresa** <u>manteve o valor</u> de todos os itens da proposta inicial, com exceção de três, onde dois sofreram redução de valor, e um acréscimo

Expõe-se o ocorrido na tabela a seguir:

Item do Termo de Referência	Valor unitário estimado pela Administração (R\$)	Valor unitário na Proposta Inicial (R\$)	Valor unitário na Proposta Readequada (R\$)	Análise
01.01.002.005	254,94	253,10	244,07	Apresentou uma redução de aproximadamente 3,567759779% do valor inicial
01.01.003.004	84,48	84,03	81,39	Apresentou uma redução de aproximadamente 3,141735095% do valor inicial
01.01.009.007	373,10	290,56	359,59	Apresentou um aumento de aproximadamente 23,75757159% do valor inicial

Exemplificando, não há justificativa para aceitar uma proposta que inicialmente apresentou valor de R\$ 290,56 (duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) para o item 01.01.009.007, correspondente à rampa de acesso de deficientes a passeio público, e depois da fase competitiva a empresa ser a melhor classificada após reduzir aproximadamente 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) do valor original global, e mesmo assim apresentar uma nova proposta readequada com valor maior ao da proposta inicial para o item 01.01.009.007, que foi de R\$ 359,59 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Tomando como exemplo ainda o item 01.01.009.007, a empresa não respeitou a fase de lances, e todos os outros demais itens que se encontram o mesmo valor inicial, a empresa MA Projetos e Serviços Eireli, não respeitou a fase competitiva, que está disposta no Decreto Federal nº. 10.024/2019, c/c Decreto Municipal nº. 026/2020, e imperiosamente é necessária para que a administração seleciona a proposta mais vantajosa, que nos estudos de Marçal Justen Filho enumera





a potencial ampliação das vantagens econômicas, ante a possibilidade de redução do valor inicialmente proposto.

Em conformidade com os itens 6.1.5; 7.13 e 12.4; tem-se:

6.1.5. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. [grifou-se]

7.13. Os licitantes devem estar cientes das condições para participação no certame e assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados. [grifou-se]

12.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. [grifou-se]

É evidente ressaltar mais uma vez que todas as recorrentes desrespeitaram a fase competitiva da licitação com intuito de realizar uma contratação favorável econômica e exclusivamente ao particular, e coagir o ente público a realizar uma contratação economicamente desfavorável e divergente aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros que devem reger o procedimento licitatório, além de ir contra as observâncias dos princípios constitucionais da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 9.4 Quanto ao prazo para apresentação da proposta readequada:

#### 9.2.1: Empresas analisadas

Cal Construções Eireli: não encaminhou proposta readequada a fase de lances em tempo hábil.

A recorrida manifesta seu inconformismo quanto a sua desclassificação no certame, pela não apresentação da proposta readequada ao último lance ofertado na fase competitiva, que deu causa ao descumprindo do item 13.24 do Edital

Odiriei Braggi de Nienezes Fundo Municipal de Saúde de Nabaiana/SE Pregoeiro Oficial 13.24. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos



neste Edital e já apresentados.

Alega que o prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta adequada ao último lance é incompatível com a quantidade de documentos exigidos para a correta apresentação da "proposta reformulada".

Para confirmar as alegações a empresa recorrida faz uso dos Acórdãos do TCU nº. 1.280/2008 e nº. 849/2008:

ACÓRDÃO 1280/2008 - PLENÁRIO

5.4.1. estabeleça em seus editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem enviados (fls. 288, v. 1).

ACÓRDÃO 849/2008 - PLENÁRIO

6. Ademais, a concessão de prazos extremamente reduzidos, além de ferir o princípio da competitividade, também vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos previstos no art. 5° do decreto que regulamenta o pregão.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão nº 265/2010 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2° e 3°, do Decreto n° 5.450/2005. [grifou-se]

Nessa linha, a lição de Marçal Justen Filho:

"A determinação do prazo, no âmbito do edital, deverá ser norteada pelo princípio da razoabilidade. Deve entender-se que o prazo será exíguo, compatível com a natureza do pregão. O procedimento do pregão é estruturado de molde a permitir que, evidenciado o não cumprimento dos requisitos de participação por parte do autor do lance vencedor, a licitação tenha seguimento, com a convocação de outros interessados. Isso significa que o autor do lance vencedor deverá dispor de prazo não superior ao tempo necessário e razoável, em face das circunstâncias."

nicipal de Saure on Oficial Pregoeiro Oficial No âmbito municipal, o atual

No âmbito municipal, o atual Decreto nº 026/2020 prevê expressamente que o prazo para o envio da documentação complementar à proposta e à habilitação, quando necessária à



confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, deve ser no mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema.

Considerando que o prazo para envio da proposta adequada ao último lance foi de 02 (duas) horas comerciais, expirando no mesmo dia (27.05.2021), o Pregoeiro retornou ao certame no dia 11.06.2021, momento em que foi declarou a ausência da proposta solicitada e, no mesmo dia, procedeu com a desclassificação e convocação da próxima colocada.

Lembra-se que o respectivo prazo fora de 02 (duas) horas comerciais foram a mesma para todas as empresas, e que somente duas não encaminharam a proposta readequada, e apenas a empresa recorrida que intempestivamente faz alegações quanto ao prazo estipulado em edital.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, a empresa apresentou a proposta considerada mais vantajosa em virtude da desclassificação das demais.

A empresa recorrida, restou desclassificada, visto a não entrega da proposta readequada no prazo de duas horas concedidas pelo pregoeiro na ata da sessão.

O Decreto Federal nº. 10.024/2019, sobre o prazo em análise, assim preleciona:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 9°Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2° do art. 38.

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta do licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...] § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se documentos dos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Pregoeiro Oficial

Já o Decreto Municipal nº.026/2020, dispõe:

Art. 26. Após a divulgação do edital nos



locais designados neste Decreto, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 9° Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2° do art. 39.

Art. 39. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta do licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2h (duas horas), contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Cabe ressaltar que o pregoeiro não tem conhecimento técnico nas questões dos preços e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº. 010/2021, motivo o qual mante os prazos para envio de proposta adequada ao último lance e documentos complementares iguais aos demais editais publicados. Para o pregoeiro só foi possível analisar a demanda de documentações após a primeira solicitação, que foi resultando em vários outros pedidos de documentos complementares [para muitas das empresas participantes] para que o setor de engenharia do município conseguisse finalizar a devida apreciação.

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei Federal nº. 8.666/93, Art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, e, no mais, a alegação apresentada não poderia ser passível de apreciação por se tratar de questionamento ao edital.

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Art. 24 do Decreto Municipal nº. 026/2020 e, subsidiariamente, §2° do artigo 41 da Lei de Licitações, além do item 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 010/2021:

Odirlei Braga de Mienezes Fundo Municipal de Saúde de IlabaianalSE Pregoeiro Oficial Edital Pregão Eletrônico nº. 010/2021 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Nota-se que as Leis e o Edital concedem prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso (não considerado como tal, visto que foi levantado em contrarrazões), vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital, ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Em análise do citado recurso intempestivo ofertado pela empresa Cal Construções Eireli, constata-se que as razões ali expostas, são matéria de impugnação ao instrumento convocatório e não matéria recursal, que de acordo com o Art. 109 da lei de licitação se dão sobre os atos praticados pela administração e não sobre regaras do edital, vejamos:

#### Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

A babilitação ou implificação do licitanto:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 [grifou-se]

A matéria recursal recai sobre os atos praticados pelo pregoeiro na aplicação e interpretação das condições estabelecidas pelo edital, o que no caso em apreço não vislumbra, vez que o recurso não a decisão administrativa de inabilitação em si, mas combate a própria regra estabelecida em edital.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

"Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). [...]". (STJ. RMS 15051/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 2002/0075521-5. Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ 18/11/2002 // LEXSTJ vol. 159, p. 50) [grifou-se]

"Ementa: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

Odirlei Bragar de Menezes Fundo Municipal de Saúde de Ilabaianal SE Pregoeiro Oficial



CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu [...]" (RMS 10847/MA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1999/0038424-5 – Relatora Ministra Laurita Vaz. Segunda Turma. DJ 18/02/2002 – p. 279) [grifou-se]

"2688. Contratação pública – Edital – impugnação – Não oferecida pelo interessado – insurgência na fase de recurso – Descabimento – STJ

"2. Recurso Especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação". (STJ REsp nº 613.262/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004, p. 196)." (in "Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/1993 - Coordenador Renato Geraldo Mendes. 9ª edição. Curitiba: Zênite, 2013. Página 877) [grifou-se]

"LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUÇÃO SUPERIOR DE ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO





#### MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada na fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ p. 130 de 10/06/2003 [grifou-se]

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO -NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei 8.666 /93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via facsímile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial". TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 19874 SP 95.03.019874-7 (TRF-3) - Data de publicação: 26/04/2006. Ipsis Litteris. [grifou-se]

Agravo de instrumento / Mandado de segurança / Legitimidade da pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo da ação mandamental/ Licitação e contrato administrativo / Impetrante inabilitada em procedimento licitatório, em razão de sua não adequação aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório / Ausência de impugnação do edital em momento oportuno. uma vez que somente depois de reconhecida a inabilitação. após a análise dos documentos pela comissão licitante é que houve manifestação contrariando os termos do chamamento / Art. 41. §2°. da Lei nº 8.666/93 / Exigência de efetiva capacidade técnica, que se faz obrigatória pela Administração Pública, diante da dimensão da obra a ser realizada / Decisão a

Odirlei Bragarde Menezes Fundo Municipal de Saúde de Ilabaiana/SE Pregoeiro Oficial



quo que se imiscuiu no mérito administrativo reformada / Ausência dos requisitos previstos no art.273 do CPC, como indispensáveis à concessão da medida, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado / Observância, em sede de cognição sumária, dos requisitos previstos no Edital Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-SPAI: 20696866020148260000 SP 206968660.2014.8.26.0000, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto à pretérita, porquanto referente configurada a preclusão. 2) Segurança (TJ-AP-MS: denegada. 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO) [grifou-se]

O Professor Marçal Justen Filho, sobre a preclusão da faculdade de impugnar leciona com bastante propriedade em comentários ao §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"A Lei nº 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edita acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 17º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – página 911) [grifou-se]

Por apropriado e aplicável à situação ora retratada, importante trazer à colação as lições do saudoso Carlos Pinto Coelho Motta, que apresenta entendimentos do STF, do saudoso Hely Lopes Meirelles e do Ministro Walton Alencar Rodrigues sobre o ponto que ora estamos tratando. Confiram-se:

Odirlei Braga de Menezes Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/Sf Pregoeiro Oficial "Quanto à preclusão do direito de impugnar, clássica é a orientação da jurisprudência no famoso acórdão relatado pelo Min. Carlos Madeira, e consagrado mais tarde na própria letra da lei:



'Não é legítima para pedir a invalidação do edital de licitação a parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereceriam.'

Sintetiza o Professor Hely Lopes Meirelles, a propósito ainda do análogo dispositivo do Decreto-Lei 2.300/86:

'O que não se admite é a aceitação do instrumento convocatório, sem protesto, para, após o julgamento desfavorável, arguir defeitos e pleitear sua anulação.'.

É freqüente a ocorrência de cláusulas irregulares ou restritivas em licitações, que no entanto não são impugnadas por concorrentes ou cidadãos. Nesse caso, consolida-se o entendimento de que o procedimento poderá ter continuidade. Eis a posição do Ministro Walton Alencar Rodrigues, da Corte de Contas da União:

'Tendo em vista que nenhum interessado, porventura alijado da licitação, apresentou impugnação aos termos do edital, penso que o Tribunal deve autorizar o prosseguimento da licitação, apesar da existência de cláusulas restritivas, uma vez que tais cláusulas não produziram em concreto danos ao procedimento licitatório.'."

(in "Eficácia nas Licitações & Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade pregão e o pregão eletrônico; impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência". 9° edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002 – páginas 367/371). [grifou-se]

Para arrematar a questão que ora se examina (preclusão lógica), convém trazer à baila excerto pinçado do Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão TCU nº 401/2013-Plenário, que confirma o excerto reproduzido nas derradeiras linhas da transcrição doutrinária imediatamente:



[...] não cabe ao Tribunal tutelar interesses particulares subjetivos, eventualmente atingidos, como pretende a agravante. A rejeição sumária da intenção de recurso da Redecom pelo pregoeiro da Embrapa fere tão somente interesse próprio da empresa que, no momento oportuno, deixou de impugnar a regra que agora questiona. Assegurar a satisfação de suposta prerrogativa negada por órgão/entidade da Administração Pública representaria avanço indevido do Tribunal nas atribuições próprias do Poder Judiciário. Não tendo sido apresentado argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão



recorrida, nego provimento ao agravo e voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. [grifou-se]

Então a contra recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos de desclassificação, já que o prazo estava expresso e previamente previsto em edital. Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - nemo turpitudinem suam allegare potest, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com um pseudo recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

#### 9.4 Da análise final:

O julgamento do certame se deu de forma objetiva levando-se em consideração as exigências contidas no instrumento convocatório, ao qual a Administração e os licitantes se acham estritamente vinculadas, conforme dispõe o art. 37, XXI, CF c/c art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a Licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

As recorrentes ao lançar suas propostas readequadas não cumpriram todas as exigências legais, apresentando preços desproporcionais àqueles acordados em fase competitiva e voltados indiscutivelmente a causar prejuízos à Administração.

Quanto à recorrida, o pregoeiro reconhece apresentou alegações em momento não oportuno/intempestivo.

### X. Conclusão:

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. (Cnpj. nº. 40.177.706/0001-48) e KRM Multiservice Ltda. (Cnpj. nº. 37.650.794/0001-49) e das contrarrazões impetradas pelas empresas MA Projetos e Serviços Eireli. (CNPJ nº. 12.287.978/0001-65) e Cal Construções Ltda (CNPJ nº. 26.552.594/0001-37), no qual solicita-se:

## Da não apresentação de mão de obra para a execução dos serviços

Empresa Recorrente/Recorrida

Orientação

Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda

Negar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.



## Quanto as planilhas de BDI encaminhadas pelas licitantes

## Empresa Recorrente/Recorrida

### Orientação

Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda

provimento. Reconhecer-lhe julgando parcialmente procedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

KRM Multiservice Ltda

Reconhecer-lhe provimento, julgando parcialmente procedente. mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

MA Projetos e Serviços Eireli

Negar-lhe provimento, por apresentar peça intempestiva, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

# Quanto a não respeitar a redução proporcional nos valores dos itens da planilha final

### Empresa Recorrente/Recorrida

## Orientação

Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda

Negar-Ihe provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

KRM Multiservice Ltda

Negar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

MA Projetos e Serviços Eireli

Negar-lhe provimento, por apresentar peça intempestiva, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

# Quanto ao prazo para apresentação da proposta readequada

#### Empresa Recorrente/Recorrida

### Orientação

Cal Construções Eireli

Negar-lhe provimento, por apresentar peça intempestiva, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Fundo Municipal de Saúde de Itabaianal SE

Pregoeiro Oficial

XI. Finalização:

Página 46 | 47



Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submete-se a presente decisão à análise da Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, para manutenção ou reformulação da mesma.

Itabaiana/SE, 12 de Julho de 2021.

Odirlei Braga de Menezes

Pregoeiro Oficial

Odirlei Braga de Menezes

rundo Municipal de Saúde de Itabaiana/6E

Pregoeiro Oficial



### Da Ratificação/Julgamento:

Versam os autos sobre os recursos protocolados pelas empresas Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. (Cnpj. nº. 40.177.706/0001-48) e KRM Multiservice Ltda. (Cnpj. nº. 37.650.794/0001-49) em face da **desclassificação** das mesmas no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 010/2021, cujo objeto é o registro de preços visando futura contratação de empresa especializada objetivando a realização de serviços de manutenções prediais a serem realizados nos prédios públicos utilizados pelos órgãos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Versam, também, os autos sobre as contrarrazões protocoladas pelas empresas MA Projetos e Serviços Eireli. (CNPJ nº. 12.287.978/0001-65) e Cal Construções Ltda (CNPJ nº. 26.552.594/0001-37) em face da **desclassificação** das mesmas no respectivo procedimento licitatório.

Sobre o reclamo apresentado, nos termos do Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 026/2020, conheço do Recurso Administrativo, **RATIFICANDO** da decisão do Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo: IMPROCEDENTE o recurso da empresa Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda.; IMPROCEDENTE o recurso da empresa KRM Multiservice Ltda.; IMPROCEDENTE as contrarrazões da empresa MA Projetos e Serviços Eireli.; IMPROCEDENTE as contrarrazões da empresa Cal Construções Ltda.

(...) dando prosseguimento ao certame mantendo as desclassificações das propostas das empresas Andrade & Moura Engenharia e Serviços Ltda. (Cnpj. nº. 40.177.706/0001-48); KRM Multiservice Ltda. (Cnpj. nº. 37.650.794/0001-49); MA Projetos e Serviços Eireli. (CNPJ nº. 12.287.978/0001-65) e Cal Construções Ltda (CNPJ nº. 26.552.594/0001-37). por estar em desacordo com os termos editalícios.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento

do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 010/2021 em:

16/07/2021

Priscilla de Melo Romos Priscilla de Melo Ramos

Secretária Municipal de Saúde